



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thiago Henrique Amaral Lima

**A EVOLUÇÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL:
OS DIREITOS LGBT COMO DIREITOS HUMANOS**

Belo Horizonte
2020

Thiago Henrique Amaral Lima

A evolução da diversidade sexual no cenário internacional: os direitos LGBT como direitos humanos

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão da Escola Superior Dom Helder Câmara como parte da avaliação final.

Orientador: Professor Mestre Gesun Fernando Prestes

Belo Horizonte
2020

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

THIAGO HENRIQUE AMARAL LIMA

A evolução da diversidade sexual no cenário internacional: os direitos LGBT como direitos humanos

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão da Escola Superior Dom Helder Câmara como parte da segunda avaliação parcial.

Aprovado em: ___/___/___

Orientador: Professor Mestre Gesun Fernando Prestes

Professor Mestre Marcelo Antônio Rocha

Nota: _____

Belo Horizonte

2020

RESUMO

Este trabalho de monografia tem por objetivo analisar a diversidade sexual e a identidade de gênero no cenário internacional. Dessa forma, será apresentado um contexto histórico do reconhecimento dos Direitos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais), como Direitos Humanos, bem como, apresentar a importância e o alcance dos novos direitos humanos na sociedade atual, como um meio de limitar as graves violações aos direitos individuais de cada pessoa. Para isso, a fim de que este trabalho pudesse ser realizado, foram explorados importantes autores que contribuíram em conhecimento acerca do tema. Foram analisados também documentários, revistas científicas e sites jornalísticos para confrontar as três hipóteses estabelecidas no Projeto de Pesquisa: que o reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos foi um importante passo para a construção dos direitos das minorias sexuais; de que apenas o reconhecimento desses direitos como humanos não foi suficiente para humanizar as pessoas LGBT, em vista da constante violação e relativismo que tais direitos sofrem; a promoção do respeito à diversidade e igualdade é de extrema importância para minimizar os problemas de violações humanitárias enfrentadas por pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Desse modo, a partir do momento em que o direito permite a inclusão dos direitos pessoais das minorias sexuais no âmbito da proteção humanitária internacional, se mostra claro que o objeto de estudo da presente pesquisa está, sobretudo, sob a ótica dos Direitos Humanos, como um meio de proteção universal ante o reflexo da ideia segregacionista empregada por diversos líderes mundiais.

Palavras-chave: Direitos LGBT. Direitos Humanos. ONU. Direito Internacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	03
2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LGBT.....	08
2.1 Historicidade dos Direitos Humanos.....	08
2.2 Os Direitos Humanos LGBT.....	11
2.3 Movimentos civis LGBT.....	13
2.3.1 <i>Stonewall.....</i>	<i>14</i>
2.3.2 <i>Lampião na esquina.....</i>	<i>17</i>
3 DIREITOS HUMANOS: RELATIVISMO OU UNIVERSALISMO?.....	19
3.1 Relativismo.....	22
3.2 Universalismo.....	23
4 DIREITOS LGBT SÃO DIREITOS HUMANOS?.....	26
4.1 Considerações iniciais.....	26
4.2 O embate LGBT no cenário internacional.....	27
4.2.1 <i>Caso Toonen versus Austrália.....</i>	<i>30</i>
4.2.2 <i>Caso Marta Lucia Alvares Giraldo versus Colômbia.....</i>	<i>31</i>
4.2.3 <i>Caso Luiza Melinho versus Brasil.....</i>	<i>32</i>
4.2.4 <i>Caso Karen Atala Riffo e filhas versus Chile.....</i>	<i>33</i>
4.3 Direitos LGBT como direitos humanos.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Em 10 de dezembro de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de reestruturar a ordem democrática mundial abalada pelo Regime Nazista que perseguiu grupos étnicos, de sexualidade dissidente – o termo dissidente será utilizado para caracterizar a sexualidade das pessoas que divergem da cisheteronormatividade¹ – e de ideologias contrárias, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como uma ferramenta capaz de proteger a dignidade da pessoa humana contra qualquer tipo de discriminação.

A DUDH em seus três primeiros artigos expressa a máxima proteção aos direitos e liberdades individuais conferidas aos indivíduos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, assegurando, ainda, o direito à vida e à segurança pessoal. Assim, os Direitos Humanos, surgem em um momento em que o objetivo era assegurar a toda e qualquer pessoa que tivesse uma restrição aos seus direitos fundamentais, uma proteção humanitária em decorrência de situações conflituosas, em que, frequentemente, neguem a outrem o direito de ser alguém. (PIOVESAN, 2010).

Apesar de a sigla LGBTQIA+² ser a mais usada atualmente, para o presente trabalho, a sigla LGBT é a que será utilizada, afinal, é de uso adotado pelo padrão internacional e em documentos da ONU. É considerada lésbica a mulher homossexual que se relaciona de forma homoafetiva com outras mulheres. É considerado gay o homem homossexual que se relaciona de forma homoafetiva com outros homens. Os bissexuais são as pessoas que se relacionam de forma afetiva com ambos os sexos. Transexuais são as pessoas não se identificam com o gênero imposto e que, por muitas vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação de gênero. As travestis são homens que se identificam dentro do universo feminino, sem necessariamente, se identificar como mulher.

É sabido que na história, toda e qualquer disputa de poder foi um viés contrário à

¹ O termo cis vem de cisgênero, sendo aquela pessoa que se identifica com o seu gênero de nascimento, ao contrário de pessoas transexuais, que se identificam pelo gênero oposto. A expressão heteronormatividade traduz um comportamento padrão heterossexual.

² Além da tradicional sigla LGBT, tem sido comumente usada também, a sigla LGBTQIA+, que engloba, além de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, as pessoas queers, assexuadas e todas as outras diversidades sexuais.

garantia dos direitos humanos para toda pessoa. Nesse sentido, tendo em vista o cenário da política mundial, em que lados extremos e polarizados travam disputas políticas, o reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT se torna essencial e eficaz a fim de assegurar a não violação dos princípios fundamentais da pessoa humana.

No entanto, apesar de a diversidade sexual não ser um fenômeno recente na sociedade, afinal, trata-se da essência do ser humano (SÁ NETO, 2015), a ONU, até a metade dos anos 2000, apenas se preocupou de forma regular acerca dos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais. Assim, a partir da segunda metade dos anos 2000, cerca de 52 anos após a DUDH e de 34 anos após o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1966, foi iniciada a aplicação dos Direitos Sexuais no cenário internacional, em que se destaca a aprovação da Resolução 2435, de 2008, pela OEA (Organização dos Estados Americanos), resolução que foi recepcionada pelo Brasil, que disserta sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, sendo adotada pela Assembleia Geral em 2009.

Muito embora a sexualidade humana seja natural e essencial para a definição de cada pessoa, atualmente, em pelo menos 70 nações membros da ONU, a homossexualidade ainda é considerada crime, sendo que, destes 70 países, a pena de morte para pessoas que tiveram práticas homossexuais existe em 6 países, em outros 26 países, a pena máxima para atos homossexuais varia entre 10 anos e prisão perpétua e em 31 deles, a homossexualidade é passível de punição com até 8 anos de prisão (EL PAÍS, 2019).

Em virtude dessa situação, a ONU, de forma rotineira, demonstra preocupação com as constantes agressões e cerceamento dos direitos individuais à comunidade LGBT, assumindo um papel cada vez mais ativo no combate à desigualdade e preconceito enfrentado pelas pessoas LGBT, com o objetivo de acabar com a invisibilidade dessa população ainda presente em diversos países do mundo.

Nesse sentido, em 2011, através da Resolução de nº L9, em Assembleia Geral, foi declarado pela ONU, pela primeira vez na história, que os Direitos LGBT são Direitos Humanos, na qual, deixou registrado que a violação desses direitos seria uma afronta aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, (GORISCH, 2014). No entanto, é perceptível que os problemas contemporâneos em relação aos Direitos LGBT são enraizados na sociedade com base em princípios e ideologias pessoais, sob argumentos conservadores e fundamentalistas baseados

na concepção do matrimônio e na possibilidade de reprodução, atuando através de governos menos progressistas, a fim de que negue os Direitos Humanos às pessoas LGBT.

Dessa forma, pode ser observado que apesar de os Direitos LGBT serem definidos pela ONU como Direitos Humanos, ainda existe a negação de sua existência e validade em diversos países do mundo, em especial, em países-membro da Organização das Nações Unidas. Portanto, a partir dessa problematização, a presente pesquisa busca a resposta para a seguinte questão problema: Em que medida a promoção dos Direitos LGBT para *status* de Direitos Humanos tem se mostrado suficiente para a garantia da segurança, do desenvolvimento e do direito à vida de pessoas LGBT?

Certamente, as possíveis respostas para essa questão problema decorrem das seguintes hipóteses: a) em vista do contexto histórico opressor à população LGBT, a elevação de *status* dos Direitos LGBT para Direitos Humanos foi de extrema importância para auxiliar na resolução dos problemas contemporâneos em relação à sexualidade das minorias; b) A legislação em países cujo governo é conservador ou que delimitam suas ações políticas e jurídicas sob uma Teocracia tendem a ser menos abertos para a agenda progressista dos Direitos Humanos de pessoas LGBT, o que pode levar a crer que, o reconhecimento dos Direitos LGBT como Direitos Humanos não foi suficiente para solucionar os problemas enfrentados pelas minorias sexuais, levantando a hipótese de um limite para a validação dos Direitos Humanos quando confrontado pelo princípio da autodeterminação dos povos; c) A promoção do respeito à diversidade e igualdade para as minorias sexuais é de extrema importância a fim de que se minimizem os problemas enfrentados por pessoas LGBT, contribuindo para que a garantia dos Direitos LGBT como Direitos Humanos sejam validados forma Universal.

Sendo assim, devido ao contexto histórico de negação e opressão aos Direitos LGBT, propõe-se no presente estudo, a fim de analisar e problematizar que, mesmo com o inicial e progressivo reconhecimento desses direitos, necessária se faz a sua formalização para que os mesmos venham a ter eficácia como direitos inerentes a pessoa humana, de forma que, por se tratar de um tema de extrema relevância social, seu estudo possa contribuir para o reconhecimento e o desenvolvimento social das minorias sexuais que, por muitos anos, foram esquecidas e deixadas de lado nas garantias humanitárias consagradas no Direito Internacional.

No que se refere a Metodologia, o caminho que será traçado pela presente pesquisa, a

fim de que o problema seja abordado, terá natureza qualitativa, uma vez que, as principais fontes de pesquisa a respeito do tema e sua problematização, serão construções já existentes. Dessa forma, a compreensão do fenômeno social relatado terá como base tanto fontes primárias, de primeira mão, através de legislação e pesquisa documental e, com maior ênfase, fontes secundárias, de segunda mão, através de pesquisa bibliográfica, por meio de leitura crítica e explicativa, livros e documentos já produzidos, sendo, portanto, calcada na referência bibliográfica de terceiros.

A fim de elucidar os fatores que determinam o tema e seu problema e, como já explicado acima, uma relação existente em virtude de um problema jurídico, a presente pesquisa terá natureza explicativa, uma vez que, pretende descrever os fatos para depois explicá-los, posto que geram uma demanda jurídica através da ausência de um direito.

Com efeito, posto que a presente pesquisa terá como principais fontes premissas já estabelecidas por outros autores, o método a ser utilizado para o alcance da conclusão será o dedutivo, afinal, a construção de teses e solução para o problema exposto, partirão de uma premissa geral, *latu sensu*, que são os Direitos Humanos Universais, inerente a toda pessoa humana, para uma premissa específica, *stricto sensu*, que são os Direitos Humanos LGBT.

Assim, uma vez exposta a forma como será delimitada a tratativa do tema, bem como, de sua problematização e hipóteses, para que, enfim, se chegue a uma conclusão, o instrumento usado para a coleta de dados, a fim de que sejam levantadas informações a respeito do objeto de pesquisa, será o de observação não participante, afinal, mesmo que haja uma incorporação natural do pesquisador ao grupo de interesse da pesquisa, não há compartilhamento de vivências e experiências com os sujeitos pesquisados, tendo, portanto, uma visão de fora, mesmo que, de certa forma, o pesquisador esteja naturalmente integrado a ela.

No primeiro capítulo da presente pesquisa será traçado um contexto histórico em relação a construção do que é hoje chamado de direitos humanos. Será analisado a forma em que surgiram, em qual contexto e qual a sua contribuição para tornar o mundo mais justo e saudável para todos. De mesmo modo, para falar dos direitos humanos LGBT, será relatado um contexto histórico de luta e resistência de pessoas LGBT, na forma em que, como as organizações, os protestos e revoltas contribuíram para a construção dos direitos civis e humanitários para pessoas de sexualidade dissidente da heterossexual.

Para o segundo capítulo será analisado qual o alcance e se existe um limite para os direitos humanos, se estes se constituem como universais, alcançando a todas as pessoas, independentemente de sua origem ou se eles podem ser relativizados de acordo com uma ordem moral, cultural e social de cada Estado ao redor do mundo.

O terceiro e último capítulo traz uma narrativa de como os direitos humanos e civis para pessoas LGBT são vistos ao redor do mundo, trazendo uma resposta clara à teoria do relativismo dos direitos humanos e uma apresentação de casos em Cortes Internacionais, que foram decididos com base na universalidade dos direitos humanos e um maior protagonismo da ONU em levar o alcance do reconhecimento desses direitos a todos os países do mundo.

2 A CONSTRUÇÃO DIREITOS HUMANOS LGBT

A *priori*, ainda que o propósito deste trabalho acadêmico seja dissertar sobre a construção dos Direitos Humanos LGBT em sentido estrito, bem como, sua importância, é mais adequado que seja tratada a construção dos Direitos Humanos em sentido amplo, com seu início no século XVIII e seu apogeu pós Segunda Guerra Mundial.

2.1 Historicidade dos Direitos Humanos

Ainda que a Segunda Guerra Mundial tenha sido a consequência final para internacionalização dos direitos humanos, a sua construção teve o primeiro passo no século XVIII, mais exatamente em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, havendo uma desconstrução do que era poder absoluto e para o liberalismo, introduzindo direitos civis e humanitários como a liberdade e igualdade.

Sá Neto (2015, p. 25) indica que, “o conceito do ser humano como valor-fonte [...], tornou-se estranho ao totalitarismo, pois, nesse regime, o ser humano era tido por descartável”. Dessa forma, através da inserção de ideias do jusnaturalismo por Thomas Hobbes, o ser humano não mais era visto como desprezível e a vida não mais era tida como descartável, introduzindo os valores de justiça e liberdade como direitos naturais, ou seja, direitos impostos, não passíveis de mutabilidade e violação.

É importante salientar que, embora as Constituições modernas do ocidente no século XX, já delimitavam uma separação da igreja e Estado e, em consequência, um olhar mais aberto e profundo para as pessoas que se tornaram sujeitos de direito e de proteção do Estado. No entanto, apesar da introdução desse olhar mais democrático e humanitário, a ideologia nazista foi um aparato regularizado pelo Estado, voltado para impor um ideal nacionalista, de natureza discriminatória e genocida, através da criação atos normativos como propagadores das ideias nacionalistas, discriminatórias e genocidas da ideologia.

Iniciada em 1º de setembro de 1939, com a invasão da Polônia pela Alemanha, sob o comando de Adolf Hitler, a Segunda Guerra Mundial trouxe um saldo final entre 60 milhões a 70 milhões de mortes. O embate entre os países participantes da guerra, separados em dois grupos: os Aliados (Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos) e o Eixo (Alemanha, Itália e

Japão), resultou em uma série de eventos marcantes que relativizaram o valor da vida humana, como a perseguição de grupos étnicos, religiosos e políticos como Judeus, Ciganos, homossexuais, Testemunhas de Jeová, Eslavos, evidenciando a relatividade do valor da vida humana com o lançamento das bombas atômicas estadunidenses sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, deixando cerca de 140 mil e 74 mil mortes, respectivamente.

Em 2 de maio de 1945, após a invasão e conquista da União Soviética do Palácio de Reichstag e com o subsequente suicídio de Adolf Hitler e de sua esposa Eva Hitler, houve a rendição da Alemanha e, em consequência, o declínio da ideologia racial e supremacista nazista, ficando para história os horrores e crimes contra a humanidade ocorridos entre 1939 e 1945. Em 1944, em decorrência das atrocidades praticadas durante o século, inclusive fora da Segunda Guerra Mundial, Raphael Lemki, um advogado de nacionalidade judaico-polonesa, criou o termo “genocídio”, para definir o massacre de armênicos pela Turquia, durante a Guerra Turco-Armênic, entre 1915-1923, que deixou mais de 1,5 milhão de armênicos mortos, ficando conhecida como o Genocídio Armênic.

Com o declínio da ideologia nazista, o mundo pós-guerra estava em processo de reestruturação à espera da punição para seus executores. Dessa forma, nos anos de 1945 e 1946, o Tribunal Militar Internacional (TMI), foi estabelecido pela primeira vez para julgar os crimes cometidos pelo nazismo, com o famoso Julgamento de Nuremberg ou Tribunal de Nuremberg, ocorrido na Alemanha. No entanto, apesar de as expectativas de que os algozes nazistas fossem punidos, apenas 22 dos 24 indiciados participaram do julgamento e dos que estiveram presentes, muitos ainda obtiveram penas consideradas por muitos como leves.

Em 9 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral ocorrida em Paris, na França, a ONU – criada em 1945 – passou a classificar o genocídio como crime, vinculando os países participantes da sociedade internacional a punir novos crimes desse tipo. No mesmo dia, foi ratificada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, sendo aprovada por 100 dos 188 membros da ONU. O documento ratificado pelos Estados prevê a punição para crimes cujo objetivo seja o de genocídio, através da perseguição e eliminação de grupos étnicos, raciais, religiosos e da violação das condições de vida. Nesse sentido, a jurista e advogada pública Flávia Piovesan elenca que os direitos humanos surgem:

Nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos [...], no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2007, p. 8)

Dando continuidade ao trabalho de reestabelecer o mundo pós-nazismo, a ONU publicou em 1948 na Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a Resolução de nº 217 A (III) que, em seu preâmbulo, foi firmado entre os países-membro o comprometimento de promover, “em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades”. Piovesan (2007, p. 8) vê que a DUDH surge “como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos”, dessa forma, aos instituí-lo, a ONU reafirma o valor da vida humana já suscitado pelo jusnaturalismo de Thomas Hobbes.

Os direitos humanos, conforme a professora e advogada Patrícia Gorisch, se caracterizam por:

Toda uma gama de direitos que fazem possível a sobrevivência e vivência de um ser humano em sua plenitude. E para se viver em toda a plenitude, o indivíduo e toda a coletividade, devem ter uma série de atributos como direito à vida, e o mais importante, o direito à vida com dignidade. (GORISCH, 2014, p. 30)

Assim, ainda que simplórios e pela definição de Sá Neto (2015, p. 21) “poucos e essenciais”, os direitos humanos, ao contrário da lógica popular, surgem para proteger, principalmente, a inviolabilidade do direito à vida, tratando-se de uma norma *jus cogens*, uma vez que foi aceita e reconhecida pelos países da sociedade internacional, se tornando imprescindível e não passível de derrogação pela vontade arbitrária dos Estados. Nesse sentido, o jurista Celso Albuquerque Mello, atuante no ramo do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos, expõe que:

O direito internacional humanitário integra o *jus cogens*, inclusive ele só é aplicado quando a norma cogente, proibindo o uso do recurso à força é violada. Ora, as normas a serem aplicadas neste caso são também de *jus cogens*, inclusive dois Estados não podem concluir acordos para derrogar este direito. A própria denúncia de uma convenção de direito humanitário não pode ser realizada durante o desenrolar de um conflito armado. E mesmo quando há a possibilidade de denúncia o Estado encontra-se obrigado ao princípio da humanidade. (MELLO 1997, p. 143 *apud* GUERRA, 2011, p. 37)

Dessa forma, os direitos humanos são definidos assim pela ONU:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação. (ONU, 2018)

Concluindo, Guerra (2011, p. 37) expõe que “o Direito Internacional Humanitário tem a finalidade de amenizar o sofrimento alheio. Buscando, ainda que em situação catastrófica e pavorosa, o mínimo que se possa preservar em uma pessoa: a sua dignidade”. Assim, de modo amplo, os Direitos Humanos tratam-se de um fenômeno que visa preservar e promover direitos básicos inerentes para toda pessoa humana, o que independe das diferenças étnicas, nacionais, de gênero e religiosas, tornando o ser humano como fonte de direito, criando, para tanto, um mecanismo como forma proteção.

2.2 Os direitos humanos LGBT

Dando início ao contexto histórico de construção dos Direitos Humanos LGBT, é pertinente retroceder a ideia central dos parágrafos anteriores: o período pós-nazismo foi determinante para a criação de direitos *jus cogens*, imprescindíveis, invioláveis, absolutos e imperativos, podendo apenas serem limitados por outra norma de mesma natureza, assim, surge a ideia de proteção dos direitos da pessoa humana.

O ideal do partido nazista liderado por Adolf Hitler tinha em mente, além da perseguição e extinção de raças, etnias e nacionalidades baseados em uma supremacia racial, o fim da homossexualidade, tida como uma doença à época – rotulo que só foi retirado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 17 de maio de 1990 um vício e uma fraqueza dos homens alemães homossexuais, por não terem a possibilidade de reprodução e gerar descendentes, característica viril do ideal nazista e crucial para a consideração de outras raças como inferiores.

A Enciclopédia do Holocausto (s.d) traz de forma informativa, dados e acontecimentos relacionados ao período nazista. Nela é possível aferir que, apesar de a ideologia de uma Alemanha Nazista ter se intensificado a partir de 1939, com o início da Segunda Guerra Mundial, a perseguição aos grupos homossexuais já havia começado em 1933, momento em que o Partido Nazista assume o poder na Alemanha. Nessa época, grupos e organizações de homossexuais masculinos começaram a ser dissolvidos e seus membros passaram a ser presos e enviados para os

campos de concentração. Colaborando com a perseguição de homossexuais masculinos, o Código Penal Nazista de 1936, em seus parágrafos 215 e 216, considerava como um ataque à moralidade as relações entre homossexuais masculinos.

A Enciclopédia do Holocausto (s.d), informa ainda que os homossexuais perseguidos pelo período nazista eram identificados pela Gestapo (polícia secreta da Alemanha Nazista) para, posteriormente, serem levados aos campos de concentração onde recebiam uma marcação com um triângulo rosa, a fim de serem identificados dentre os demais prisioneiros. Nos campos de concentração, os homossexuais presos recebiam tratamentos cruéis como forma de “cura” para sua homoafetividade, além dos trabalhos forçados, muitos foram castrados, mutilados, sendo induzidos, também, a doses altas de hormônios. Para sobreviverem aos horrores dos campos de concentração, muitos trocavam a proteção individual contra abusos e experiências médicas por favores sexuais. Estima-se que entre 5 mil e 15 mil homossexuais foram mortos nos campos de concentração, sendo, ainda, mais de 54 mil processados pela orientação sexual à época.

Com o fim do domínio nazista na França através da chegada das tropas Aliadas e o enfraquecimento da ideologia na Europa, esperava-se a libertação dos presos nos campos de concentração – o que ocorreu, exceto para os presos homossexuais, que foram forçados por americanos e britânicos a continuarem a cumprir a pena imposta pelo regime nazista em prisões comuns, incluindo Alan Turing (1912-1954), homossexual, considerado gênio da matemática e pai da computação, auxiliando a Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial, sendo fundamental para as tropas do Eixo, foi condenado na Inglaterra e punido por sua homossexualidade ao término da guerra, sendo ainda, quimicamente castrado antes de sua morte. (HYPENESS, s.d).

O que se demonstra pelo contexto de construção dos Direitos Humanos é que, muito embora da sua concepção humanitária vinculada ao período pós-nazista, em seu texto não havia qualquer menção à proteção dos direitos sexuais para pessoas homoafetivas que, à época da Alemanha Nazista (1933-1945), foram perseguidas, processadas e condenadas a penas degradantes e em constante violação de seu direito de existir que, hoje, recebe explícita e devida proteção elencada no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Com efeito, a preocupação internacional sobre os direitos das pessoas LGBT e sua constante violação em diversos Estados do mundo começa a ser moldada quando, amparada pelo

Brasil, em 3 de junho 2008, a OEA aprova em 4º sessão plenária a Resolução de nº 2435, dissertando sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Nela, há extensa reafirmação das liberdades individuais de cada pessoa e a inviolabilidade do direito à vida, tomando, ainda, com preocupação, a constante violação desses direitos contra indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero e estende a proteção dos Direitos Humanos para as pessoas LGBT.

De mesmo modo, em 2011, em projeto apresentado pela África do Sul com participação do Brasil e patrocínio de mais 39 Estados, a ONU declarou de forma inédita, através da Resolução de nº A/HRC/17L.9, que os direitos LGBT são Direitos Humanos e que carecem de um olhar especial para sua proteção. Em sua maioria, o projeto foi amparado e aprovado por países do ocidente, com destaque para os países do oriente: Japão, Maurício, Coreia do Sul e Tailândia, tendo encontrado resistência principalmente por países Africanos, do Oriente Médio, da Liga Árabe e Rússia.

Ficou encaminhado na Resolução de nº A/HRC/17L.9 de 2011, a emissão de um relatório pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos contendo informações com os seguintes dizeres à cerca de “leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e para documentar como os Direitos Humanos podem ser utilizados para pôr um fim à violência e as violações”. Dessa forma, de mesmo modo que a Resolução de nº 2435, de 2008, aprovada pela OEA, a ONU passa a ampliar o alcance dos Direitos Humanos, o estendendo para pessoas LGBT.

2.3 Movimentos Civis LGBT

Se propor a analisar o que são direitos LGBT e como se formaram não é uma tarefa fácil, pois, de mesmo modo que a construção dos Direitos Fundamentais para cada pessoa teve uma construção histórica de muita luta, em virtude de sua constante negação e violação, esse fator, não seria diferente para os Direitos LGBT como Direitos Humanos. Nesse sentido, de forma antecedente, será apresentado uma leitura sobre a Rebelião que ficou marcada como o primeiro grande passo para a construção dos direitos civis para pessoas LGBT e, posteriormente, a partir de uma leitura ampla sobre os Direitos Humanos será relatada a sua construção histórica para, depois,

apresentar a como se deu a ampliação do rol exemplificativo desses direitos a ponto de alcançar a orientação sexual e identidade de gênero.

2.3.1 *Stonewall*

As luzes do bar se acenderam, era mais uma batida policial, *drags queens* começaram a ser tiradas do bar e colocadas em viaturas, armas foram sacadas e coquetéis de molotov começaram a ser jogados pelos manifestantes. É assim que Sylvia Rivera, *drag queen* e ativista da libertação gay, presente na Rebelião de *Stonewall* em 28 de junho de 1969, descreve para o Documentário/Filme da Netflix ‘A Morte e a Vida de Marsha P. Johnson’ (2017), como se iniciou a famosa Revolta de *Stonewall*.

A Revolta ou Rebelião de *Stonewall* conhecida como a primeira grande manifestação do movimento LGBT eclodiu em Greenwich Village, no Estado de Nova York nos Estados Unidos, que teve como principal ponto de protesto, as constantes batidas policiais e consequentes violências e abusos, no bar *Stonewall Inn* – que leva o nome da rebelião, localizando na Rua Christopher, um estabelecimento aberto para a comunidade LGBT, ainda que às obscuras do Estado, pois, naquele momento, a homossexualidade ainda era considerada como doença pela OMS, listada na CID-9 (Classificação Internacional de Doenças), como um transtorno mental.

Naquele tempo, sob as chamadas ‘Leis Federais de Sodomia’ em 1969, sendo como base para discriminação, a relação homoafetiva era proibida, constantemente associada a pedofilia, vista como algo não natural, passível de reprovabilidade com duras penas, incluindo a pena de morte. Ressalta-se aqui que, naquela época ainda havia restrições ao consumo de álcool, em especial aos homossexuais, motivo, pelo qual, criaram-se bares clandestinos às escuras do Estado, incluindo o bar de *Stonewall*.

Enfurecidos com a repressão estatal, que os tratava como doentes e que inclusive, oferecia terapias de conversão como uma espécie de “cura gay”, que incluíam desde o tratamento com choque e lobotomia, a castração e esterilização dos homossexuais e revoltados com repressão policial que cada vez se tornava mais violenta, com inúmeros abusos e prisões arbitrárias, na noite de 28 de junho de 1969, a comunidade LGBT decidiu dar um basta à forma em que eram tratados pela sociedade em geral.

A forte repressão estatal não se limitava às relações homoafetivas ou ao uso de álcool por homossexuais, havia ainda as repressões quanto à vestimenta e ao comportamento, usar roupas contrárias ao gênero de nascimento tanto para *gays* e lésbicas ou ter um comportamento mais feminino para homens e mais masculino para mulheres eram vistas como abominações, sendo considerado crime, passível de repressão, como a prisão.

Na noite de 28 de junho de 1969, outra batida policial ocorreu na região do *Greewich Village*, local conhecido por ser frequentado por homossexuais, em especial, no bar de *Stonewall*. As luzes do bar foram acesas, a polícia começou a verificar as identidades e a retirar as pessoas do estabelecimento, inconformados com o desprezo e preconceito, houve resistências, uma lésbica foi espancada pelas autoridades, quase vindo a óbito. Sob os gritos de “*Gay Power*” pelos manifestantes, eclodiu então a Rebelião de *Stonewall* contra a violência policial, que durou por mais duas noites. Naquela noite estiveram presentes as icônicas Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera, *drags queens*, ativistas da liberdade gay e amigas.

Nascida em 24 de agosto de 1945, Marsha P. Johnson (1945-1992), foi um importante instrumento de voz para a comunidade LGBT perseguida na década de 60. Ativista dos direitos LGBT, Marsha lutava não só contra a homofobia enfrentada por homens e mulheres homossexuais, mas, também, contra a transfobia, enraizada na sociedade estadunidense, inclusive dentro da comunidade LGBT. Também conhecida como ‘*Black Marsha*’, veterana na Rebelião de *Stonewall*, por onde ela passava, ela era ovacionada em Greenwich Village por sua liderança nas questões de direitos civis para as pessoas LGBT, enfrentando abusos, espancamentos, prisões e outros tipos de violência policial.

Nascida em 2 de julho de 1951, Sylvia Rivera (1951-2002) vanguardista do movimento LGBT, assim como sua amiga Marsha P. Johnson, também foi uma grande ativista e mais uma voz na década de 60 nos Estados Unidos, por lutar por direitos humanos e civis LGBT. Sua história vai além de além de *Stonewall*. Sylvia também é reconhecida como uma das primeiras pessoas a jogar uma garrafa de *molotov* contra a polícia no dia da rebelião, fato que sempre levou com muito orgulho. Segundo os dizeres de Sylvia Rivera, “*Oh my God, the revolution it’s in here. Thank God*”.

Amigas e parceiras de luta, após a rebelião de *Stonewall*, Marsha P. Johnson e Sylvia Rivera fundaram em 1970 a STAR (*Street Transvestite Action Revolutionaries*) ou Associação das

Travestis de Rua Revolucionárias, traduzido para o português, com o intuito de promover os direitos LGBT e acolher pessoas travestis e transgênero em situação de rua. O coletivo teve fim em 1973 após a morte de Marsha e um desentendimento de Rivera com outros membros da organização.

Muito embora hoje, Black Marsha e Sylvia Rivera sejam reconhecidas como ícones da comunidade pelo seu protagonismo e até mesmo pioneirismo na luta por direitos civis LGBT, na época não foi bem assim. É que parte da comunidade LGBT, para a construção de seus direitos, se espelhava no pacifismo liderado por Martin Luther King na luta da população negra contra a desigualdade e segregação racial nos Estados Unidos, afinal, com manifestações pacíficas na década de 60, foram se construindo o reconhecimento e proteção da comunidade negra, fato que lhe rendeu um Prêmio Nobel da Paz em 1964. Nesse sentido, grande parte da comunidade LGBT à época não via com bons olhos o revide agressivo de alguns homossexuais, lésbicas e, em especial, trans e travestis, que eram discriminadas pela própria comunidade, principalmente pela feminilidade e pela forma de se vestir com roupas contrárias ao gênero masculino, pois essa parte do ativismo LGBT buscava se incorporar aos padrões impostos pela sociedade e não se destoar deles.

Em 6 de julho de 1992, o corpo de Marsha P. Johnson foi encontrado no Rio Hudson, na cidade de Nova Iorque, o caso foi declarado pela polícia como suicídio, muito contestado a época, em especial pela inércia e falta de interesse dos agentes em resolver o caso e pela suspeita de assassinato. A sua morte abalou a todos, em sua homenagem foram feitos protestos em que pediam “Justiça por Marsha”. Em 2012 o caso foi reaberto.

Sylvia Rivera ficou muito abalada com a morte de sua amiga e abandonada pela comunidade foi morar nas ruas e, posteriormente, Rivera foi acolhida pela *Transy House*, uma organização aos moldes da STAR, que abrigava pessoas trans e travestis em situação de rua. Recuperada e sóbria, Sylvia voltou a ser ativista, virando uma referência para a comunidade na época. Em 25 de junho de 2000, Sylvia participou da Marcha do Milênio em Roma, na Itália, sendo aclamada como mãe da comunidade e de mito vivo pelo público presente. Por fim, deixando um legado extenso e indiscutível, Sylvia foi coordenadora da Igreja da Comunidade Metropolitana, uma igreja cristã inclusiva. Ela faleceu em 2002.

O que se seguiu após a Rebelião de *Stonewall*, definido pela Patrícia Gorisch (2014, p.

27) como o “marco inicial da luta pelos Direitos Humanos LGBT”, foram inúmeros outros protestos que se seguiram até a realização da Primeira Parada do Orgulho ou o Dia da Libertação Gay. Hoje, em homenagem a este dia, é comemorado o Dia Internacional do Orgulho LGBT na data em que ficou marcada como estopim da construção dos Direitos Humanos LGBT e, no mês de junho, é comemorado o Mês do Orgulho LGBT, com inúmeras paradas em diversas cidades, incluindo São Paulo, conhecida por abrigar a maior parada do mundo.

Além disso, em 17 de maio de 1990, houve a retirada da homossexualidade da lista de doenças, sendo oficializada e ratificada em 1992. Muito embora esse avanço, a transexualidade permaneceu no rol de doenças até 2018, sendo oficializada em 2019 pela OMS, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde.

Entre outros avanços, está também a OC 24 (Pedido de Opinião Consultiva), de 2017, apresentado pela Costa Rica, no qual, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos reconhece abertamente a união constituída por pessoas de mesmo sexo, além de reconhecer os direitos à identidade de gênero para pessoas transsexuais e travestis, como a alteração de prenome por pessoa transgênero sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual.

2.3.2 Lampião na esquina

O Lampião na Esquina foi um jornal gay brasileiro entre os anos de 1978 e 1981, com o intuito de tratar de forma irreverente e alegre as questões acerca da sexualidade e seu desprezo tanto pela esquerda quanto pela direita durante o Período da Ditadura Civil-Militar brasileira ocorrida entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. Descrito como imprensa alternativa, o jornal foi usado como meio resistência e de denúncia sobre os abusos sofridos por minorias à época.

Tidos como anormais e uma aberração, para as pessoas LGBT, situação na época não diferente: além da repressão contra os que eram considerados subversivos ou comunistas, a Ditadura Civil-Militar também mantinha forte perseguição contra pessoas de orientação sexual dissidente, contexto em que fez surgir no Brasil, diversos movimentos de resistência e luta LGBT, inspirados em outros movimentos da comunidade no cenário internacional. (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d)

A exemplo do que ocorria no contexto internacional, as organizações e reuniões LGBT

eram feitas às escuras, longe da grande polarização devido, em especial, ao Ato Institucional nº 5, ou, popularmente conhecido, AI-5 em 1968, que reforçou o autoritarismo presente na ditadura, reprimindo de forma mais veemente quaisquer manifestações contrárias ao governo sendo, ainda, explicitamente discriminados em 1969, quando o Ministério das Relações Exteriores instaurou a Comissão de Investigação Sumária (CIS 69), que reprimia os homossexuais em virtude de suas condutas dissidentes, chegando a aposentar compulsoriamente diversos diplomatas e servidores administrativos (EBC, 2014).

Em relatório feito pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) no ano de 2014, são elencadas as constantes mortes, perseguições e aprisionamentos de pessoas LGBT entre os anos de 1964 e 1985, a exemplo, a chamada “Operação Tarântula” que promovia caças de policiais às travestis, grupo de extenso risco de vida, uma vez que utilizavam as ruas como ganha pão e sobrevivência. Estima-se que, nessa época, na cidade de São Paulo, pelo menos 1,5 mil pessoas tenham sido levadas à prisão onde sofreram todos os tipos de abuso e violência que se possa imaginar. Dessa forma, nesse contexto de discriminação, opressão e perseguição é que faz surgir organizações de linha LGBT, como o jornal alternativo Lampião na Esquina e o Grupo Somos, em 1978, percussor das organizações por pessoas LGBT.

O que ocorreu pós Ditadura Civil-Militar é semelhante ao período pós Segunda Guerra Mundial. Havia a necessidade de unificar o país e para isso, surgiu a Constituição de 1988 – a Constituição Cidadã. No entanto, como no período pós-guerra, apesar de também serem alvos de perseguição e desprezo, a comunidade LGBT restou excluída da Carta Constitucional, servindo apenas de proteção genérica.

Hoje, o Brasil se tornou um dos principais países progressistas nas questões dos direitos LGBT, tanto de forma interna, quanto no cenário internacional. Tal virtude progressista pode ser encontrada através de decisões do sistema judiciário, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 em que, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em 2011, a união homoafetiva, decidindo que a união entre pessoas do mesmo sexo é considerada como uma espécie de família; a admissão de adoção por casais do mesmo sexo em 2015; a alteração de prenome para pessoas transgênero sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual aos moldes da OC 24 de 2017; a criminalização da LGBTfobia em 2019; dentre outras decisões.

3 DIREITOS HUMANOS: RELATIVISMO OU UNIVERSALISMO?

O primeiro capítulo deste trabalho teve como objetivo de traçar um caminho de construção dos direitos humanos que se deu, *a priori*, com a quebra do totalitarismo e a abertura para o liberalismo, com o seu apogeu no cenário internacional pós Segunda Guerra Mundial. Uma consequência dessa internacionalização, foi o reflexo para a criação dos novos direitos humanos LGBT, que se deram através da eclosão de movimentos importantes para a luta LGBT, como *Stonewall*, que abriu espaço para a discussão de direitos civis e humanitários para pessoas de gênero e sexualidade dissidentes da cisheteronormatividade. Já neste capítulo, será tratado e mensurado qual o alcance dos direitos humanos e se estes se constituem como universais ou se há pressupostos para um relativismo cultural desses direitos.

Como tratado em tópicos anteriores, o marco teórico para a dissolução do totalitarismo e do absolutismo vistos pela constante e intrínseca relação da igreja com o Estado, foi a laicização Estatal em decorrência de teorias jusnaturalistas suscitadas por Thomas Hobbes, em que, sob a ótica contemporânea, o ser humano deixou de ser visto como um objeto do Estado, para ser visto como um sujeito de direito e de proteção pelo Estado. (SÁ NETO, 2014)

Um importante passo para que o ser humano deixasse de ser visto como objeto submisso e descartável pelo Estado foi o advento das Constituições Contemporâneas no século XX, que, muito além de serem vistas como Leis Supremas dentro de um conceito normativo do Estado, as Constituições passaram também a limitar a ação Estatal, delimitando uma organização estrutural do Estado e sua forma de governo, trazendo, principalmente em países do ocidente, garantias fundamentais e um princípio de liberdades individuais. Segundo José Afonso da Silva, as Constituições seriam:

Um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (Da Silva, 1998, p. 39-40).

Traçando um historicismo constitucional, o Direito Constitucional trata-se um ramo do direito público, que é essencial para organização e funcionamento do Estado, pois estabelece sua estrutura e o sistema de normas que integram a Constituição do Estado. A Constituição Francesa de 1848, foi importante por introduzir ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, fruto da

Revolução Francesa de 1789 e da Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 com um olhar voltado para a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública, competindo ao Estado a proteção do cidadão. A Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, trouxe ideias de democracia liberal, com a consagração do Estado Social de Direito, em que havia a primazia da lei e um sistema hierárquico de normas jurídicas, sem se esquecer das garantias e dos direitos fundamentais na ordem constitucional. De mesmo modo, a Constituição Americana criada em 1787 entrando em vigor em 1789, recepcionando o *Bill of Rights*, a proteção à liberdade individual e religiosa.

Dessa forma, a estruturação de um Estado democrático. deve ter como base, a construção desse Estado com atenção e o cuidado com as garantias individuais, onde exista uma personalidade estatal que se relacione com seus cidadãos e que o proteja, levando em considerações as diferenças sociais, culturais e pessoais presentes em uma Nação.

No entanto, em vista de que o próprio nazismo, uma ideologia totalitária e discriminatória foi chancelada pelo poder estatal, após o seu declínio, ficou demonstrado a necessidade de se criar meios de proteção dos direitos humanos e civis em escala universal, que limitassem a soberania do Estado e promovessem a tutela dos direitos humanos e civis. Dessa forma, o constitucionalismo moderno, traz ideias de legitimação e limitação do poder do Estado, a fim de que se promova a garantia da democracia.

De mesmo modo, não pode ser deixada de lado a Liga das Nações ou Sociedade das Nações, fundada em 1919, pós Primeira Guerra Mundial, sob o Tratado de Versalhes, que promulgou a paz outrora esquecida em escala mundial e rompeu com a hegemonia alemã desde antes da primeira grande guerra. Curiosamente, para muitos autores e historiadores, um grande fator determinante para o surgimento da ideologia da Alemanha-Nazista foram as condições humilhantes estabelecidas pelo tratado, que culminaram num nacionalismo exacerbado, detentor de direitos, que utilizava o ser humano como objeto do Estado e não passível de proteção por ele.

O grande passo para a internacionalização dos direitos humanos foi o momento pós-guerra em 1945 que, por consequência, resultou na Carta das Nações Unidas³, um tratado intergovernamental que apresenta, conforme Piovesan (2010, p. 122) “o Estado como grande

³ A ONU foi criada como uma instituição responsável por preservar e pôr em prática os objetivos presentes na Carta das Nações Unidas.

violador de direitos humanos”, sendo assinada por 50 países, entre eles, o Brasil, com o ideal e princípio de limitar o que Piovesan chama de jurisdição doméstica do Estado, em virtude da sua autodeterminação, para fazer reafirmar a ideia de que o indivíduo deve ser detentor de proteção e promoção pelos Estados.

O positivismo em escala mundial da Carta das Nações Unidas, fez surgir, de forma inédita, um Direito Humanitário, que não cabia mais dentro de um totalitarismo negador de direitos e proteção, mas, que deveria ser expandido em sua universalidade. Nesse sentido, a DUDH, de 1948, trouxe pressupostos de liberdade, direitos individuais e a proteção do indivíduo, princípios que Sá Neto (2014, p. 29), define como interdependentes, indivisíveis e universais, uma vez, que sua amplitude, conforme seus próprios preceitos, alcança a todos, independente da raça, cor, origem, nacionalidade e religião. Dessa forma, há um rompimento entre o que seria a jurisdição doméstica, como soberana, incapaz de ser diluída e repensada, abrindo espaço para a jurisdição universal, que verse sobre os direitos civis e humanitários.

O interessante dessa segunda demanda dos direitos humanos é que os países-membro das Nações Unidas perceberam que não caberia mais em um mundo contemporâneo, os horrores e atrocidades do período da Alemanha-nazista. Dessa forma, perceberam que a internacionalização dos direitos humanos não se daria com o individualismo, mas, sim, com a coletividade da sociedade internacional. Nesse sentido, tornaram-se cada vez mais frequentes, convenções, sistemas e tratados que versem sobre o direito humanitário. A exemplo disso, podem ser citados o Pacto de San José da Costa Rica, estabelecido em 1969 pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e outros sistemas regionais de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, como a Convenção Europeia e o Sistema Africano.

Com o intuito de proteger o positivismo do direito humanitário, em 1945, foi fundado o Conselho de Segurança da ONU, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional. O Conselho de Segurança é composto ao total por 15 membros, sendo que destes, cinco são permanentes, sendo eles, os Estados Unidos, a China, a França o Reino Unido e a Rússia, já os outros dez membros são eleitos para mandatos de dois anos, pela Assembleia Geral da ONU. Nota-se aqui que, ao ano de 1945 foi um grande marco para a promulgação do direito humanitário, levantando a ideia de que os Estados-membro inicialmente estavam dispostos a tratar os direitos humanos com a importância que lhe é devido. De mesma forma, em 1946 foi instituída a Corte

Internacional de Justiça⁴, sendo composto por quinze juízes e o mais importante órgão das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2010).

Gutier (2011, p. 8) informa que, o que hoje possibilita a formação da Sociedade Internacional, que engloba os sujeitos do Direito Internacional são as características da: a) isonomia; b) descentralização; c) universalidade; d) ser aberta a novos integrantes; e) com um direito originário; f) com multiplicidade de Estados; g) com relações comerciais internacionais; h) com princípios jurídicos em comum.

No entanto, diante de todo esse arcabouço de proteção que Piovesan (2010, p. 141) entende como ética universal, ainda restam atualmente uma ruptura com todo o conceito do direito humanitário na sociedade internacional, principalmente em virtude de diferentes culturas, religiões e costumes. Assim, tal problemática suscita a seguinte indagação: qual o limite dos direitos humanos? Estes seriam universais ou passíveis de relativização cultural?

3.1 Relativismo cultural

Como apresentado no tópico anterior, a internacionalização dos direitos humanos traz um choque de culturas, em especial, de aspectos culturais diferentes entre o ocidente e oriente. Nesse sentido, é levantado um debate sobre o limite da atuação dos direitos humanos, se estes seriam universais, abarcando a todos, independentemente da cor, raça, sexo, nacionalidade e religião, ou, se estes seriam passíveis de relativização, por determinadas culturas ou religiões, em especial, nos Estados Teocráticos, onde a teocracia toma o lugar da democracia e as crenças, se unem ao Estado.

O relativismo cultural é posto por àqueles resistentes à universalidade dos direitos humanos, colocando em choque a integralidade, a indivisibilidade e a universalidade destes direitos. O debate é levantado principalmente em razão de diferenças culturais entre os países, uma vez que o direito humanitário universal pressupõe a limitação e a flexibilização da ação e jurisdição estatal e, em consequência, de sua soberania.

Entendem os relativistas que, em razão de o direito estar atrelado aos fatores

⁴ É o principal órgão das Nações Unidas, com o objetivo de processar e julgar ações originadas por conflitos entre os Estados

determinantes cultural, social e político, este, deverá ser diferente em cada país. Acrescentam ainda que, o olhar universalista dos direitos humanos transparece um imperialismo do ocidente, em promover sua cultura, sua moral e estilo de vida a outros países de culturas diferentes, que possuem valores morais divergentes.

Conforme o que expressa Piovesan (2010, p. 154), para o relativismo, existe o coletivismo e não o individualismo pressuposto no universalismo, isto porquê, a ideia da relativização dos direitos humanos parte de uma coletividade ou de uma comunidade que se une de forma espontânea, por traços comuns de cultura, de sociedade, de família e de religião (GUTIER, 2011), ao contrário do individualismo, que pressupõe no universalismo dos direitos humanos, o sujeito é visto como um todo, detentor de direitos e proteção. Em não havendo universalismo, abre precedente para o relativismo, e neste, os direitos humanos estão suscetíveis e submissos à cultura existente em determinado lugar.

Gorisch (2014, p. 33), relata bem o relativismo cultural ao exemplificar a prática da mutilação genital feminina, procedimento ainda presente em mais de 30 países, de todos os continentes e, em especial, em países Africanos e do Oriente Médio. A prática consiste em corte ou remoção dos grandes lábios e do clitóris (BBC, 2019), a fim de impedir que as mulheres sintam prazer durante o sexo. O referido procedimento tem tomado atenção das Nações Unidas que, por sua vez, em 2019, definiu o dia seis de fevereiro como o Dia Internacional da Tolerância Zero para a Mutilação Genital Feminina. Em consonância com essa preocupação, a OMS tem recorrido para Convenções sobre os Direitos da Criança, a fim de que cessem com essa prática.

A tortura e o abuso sexual que tal prática leva a várias crianças, adolescentes e mulheres seria questão cultural? Não deveria haver um mínimo ético irredutível de proteção dos direitos humanos? Eis o debate que deve ser feito entre os defensores da vertente do relativismo cultural dos direitos humanos.

3.2 Universalismo

Se por um lado a relativismo vê o coletivo como fator determinante para os direitos humanos, o universalismo vê o indivíduo como sujeito de direito e de proteção, em que há a flexibilização da autonomia estatal e de sua autodeterminação, tornando a jurisdição doméstica

passível de limitação em virtude de um bem maior: a vida humana e sua liberdade individual.

Os universalistas militam em razão da DUDH e outros instrumentos de jurisdição internacional terem um caráter universal, pois a todo momento, seus textos versam sobre a universalidade, pois, equiparam todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, gênero, nacionalidade ou etnia, como sujeitos de direito e de proteção universal. Piovesan (2010, p. 142) traz a ideia de que “a universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionada a titularidade dos direitos humanos à pertinência à determinada raça”, ou seja, versando sobre a amplitude de seu alcance, a Declaração de 1948 traz para si, a integralidade, a indivisibilidade e a universalidade destes direitos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pelo qual, esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível [...]. Logo, apresentando os direitos humanos como uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade; por sua vez, esvaziado, revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade. (Piovesan, 2010, p. 146)

Se colocando como universalista e propondo um diálogo com Jack Donnelly, que versa sobre o relativismo, Piovesan (2010, p. 155) delimita o universalismo sob três aspectos: se para Donnelly, o relativismo tende a ser radical quando a cultura é a única fonte de direito; forte quando a cultura é a principal dentre as demais fontes da jurisprudência doméstica de um Estado; fraco, quando a cultura é um fator importante, mas não o principal para a fomentação de um direito estatal, o universalismo de Piovesan também pode ser delimitado sobre esses aspectos, variando de acordo com o mínimo ético irreduzível entendido por cada Estado, sendo, radical forte ou fraco. Dessa forma, traçando uma análise das duas vertentes, Sá Neto expõe que:

Se a ideia de proteção dos direitos humanos não se reduz à proteção Estatal [...], mostra-se imprescindível a realização de uma revisão da noção tradicional de soberania, eis que esta passa a ser alvo de um processo de relativização, na justa medida em que se admite intervenções da sociedade internacional na perspectiva de proteção dos direitos humanos [...]. Uma das consequências da ideia de universalidade dos direitos humanos [...], é que até mesmo o Poder Constituinte deve se submeter à tutela internacional dos direitos humanos, desconstruindo a noção de que esse poder é ilimitado. (Sá Neto, 2015, p.37)

Nota-se que se os direitos humanos não fossem universais, inexistiria sanções impostas pelas Nações Unidas contra Estados violadores dos Direitos Humanos. Uma das críticas feitas ao pensamento contrário, é que o relativismo busca justificar práticas desumanas, sob o argumento da autodeterminação dos Estados ante um suposto imperialismo cultural suscitado pela cultura ocidental. Tal argumentação deixa de ter validade a partir do momento que os países que

relativizam os direitos humanos, ratificam tratados de proteção universal destes direitos, a exemplo, o parágrafo 5º, da Declaração de Viena de 1993:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades individuais fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A Declaração de Viena foi firmada por 171 Estados, de modo que, para Gorish (2014, p. 34), foi acolhida pela declaração “a corrente do forte universalismo ou fraco relativismo cultural”. Desse modo, o que se nota no cenário internacional é que todos os Estados, passam, a *priori*, por um relativismo da vida humana, quando frágeis em democracia, para depois universalizarem os direitos de proteção da vida e de liberdades individuais, fazendo a Teoria do Universalismo, um ponto de chegada em comum e do relativismo um ponto de partida em que todos os Estados, em sua construção democrática, estão suscetíveis, devendo haver um equilíbrio entre o mínimo ético irredutível dos direitos humanos quando confrontados pelas culturas estatais.

4 DIREITOS LGBT SÃO DIREITOS HUMANOS?

No capítulo anterior foi traçada uma linha de raciocínio que delimitava o alcance dos direitos humanos, se estes seriam universais ou passíveis de relativização. Como resposta, foi afirmado que, ainda que uma minoria de países tente por minar o conceito amplo dos direitos humanos, eles se constituem como universais e, inclusive, com a anuência de Estados que neguem essa amplitude.

No presente capítulo, o foco principal será os direitos LGBT tidos como direitos humanos, como estes direitos passaram a ser incluídos em um primeiro momento, no Sistema Interamericano de Proteção, com a aprovação da Resolução 2435 de 2008, pela OEA, resolução que foi amparada pelo Brasil e disserta sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, assim como, em 2011, através da Resolução de nº L9 em que a ONU, pela primeira vez, declara que direitos LGBT são direitos humanos e, nesse sentido, passíveis de proteção universal.

4.1 Considerações iniciais

Ainda que para muitos seja um tabu, dissertar sobre diversidade sexual é dissertar sobre o próprio ser humano e como ele se manifesta. Não muito diferente do que existe hoje, a sexualidade sempre esteve presente no cotidiano de cada pessoa, uma vez que ela é a própria expressão do indivíduo em sua essência, tornando-a intrínseca e variável para cada pessoa, afinal, somos uma variedade de corpos, desejos e vontades.

O século XX foi tido como um marco de revisão dos padrões impostos pela sociedade, com o levante do movimento feminista e, até mesmo, com o início de organizações e lutas pelos direitos LGBT. Pressupõe Sá Neto (2014, p. 13), que “a sexualidade é parte essencial de cada pessoa e está presente em nosso cotidiano ainda que as vezes não tenhamos claramente conta dessa presença”. Desse modo, ainda que o historicismo das ciências naturais pressupôs até o século XX, que existiria apenas um padrão pré-definido para o conceito de gênero e sexualidade, os levantes dissidentes dessa normatividade alegam o contrário.

Sá Neto (2014, p. 45), traça uma evolução histórica interessante a respeito das discussões sobre sexualidade e gênero. Os movimentos identitários do século XX tomaram voz

ante um conceito normativo e padronizado imposto durante séculos na sociedade. O que ele trata como papéis pré-definidos pela sociedade, são aqueles derivados de uma cultura social, pautadas no sexo de nascimento, em que meninos teoricamente vestem azul e meninas vestem rosa, pressupondo, ainda, uma hierarquia entre eles, na qual, a mulher teria um papel secundário e de submissão em relação ao homem.

Desse modo, a visão histórica das Ciências Sociais via o sexo apenas em razão da genitália, sendo machos ou fêmeas e, em consequência dessa visão, as próprias ciências sociais apresentam um conceito de gênero, não delimitado apenas ao sexo, mas em razão da cultura e da construção social, que define quais os papéis de um homem e uma mulher na sociedade, delimitando a eles conceitos em razão do sexo e em razão do gênero.

Nesse sentido, Sá Neto (2014, p. 47), exemplifica pelo nascimento de uma criança, o que a sociedade padronizada espera dela. Tudo depende do fator genital, em ser menino ou menina e a partir dessa noção, criam-se projeções e expectativas sociais sob esse fator sexual. O gênero de construção social pressupõe qual será o papel de ambos na sociedade, pressupõe a vestimenta, pressupõe os brinquedos, projeta os interesses, entre outros fatores, com base nas expectativas geradas pelo sexo e pelo gênero, mesmo que não haja certeza sobre quais serão as preferências dessa criança.

No entanto, conforme o mundo muda, as pessoas evoluem e o conhecimento se amplia, os movimentos feministas e LGBT relativizam tais conceitos pré-definidos pela sociedade, abrindo precedentes para variações de papel na própria sociedade, sem distinção de gênero e variações de sexualidades, trazendo um foco, em especial, para àquelas que destoam do padrão cis-heteronormativo. Nas palavras do Psicólogo e Teólogo Hermes Fernandes (2019, n.p) “se Deus criou uma variedade de etnias, o que impediria Deus de criar uma variedade de gêneros?” e, acrescento aqui, o que o impediria de criar uma variedade de sexualidades? Se há uma variedade natural de raças e etnias, haveria, também, uma variedade natural de sexualidades e gêneros.

4.2 O embate LGBT no cenário internacional

A exemplo do que ocorre no Brasil através da ‘bancada da bíblia’ no Congresso Nacional, a agenda LGBT no cenário internacional também recebe forte resistência de movimentos

fundamentalistas e, em especial, grupos formados pela direita-cristã, pelos países presentes na Liga Árabe e, surfando nessa onda conservadora, a Rússia, que utilizam de argumentos pautados em um direito natural, em sistema cultural diverso e em preceitos religiosos, para limitarem o alcance dos direitos humanos, tornando-os relativizados à discricionariedade da jurisdição doméstica estatal.

Atualmente práticas homossexuais são consideradas crimes em pelo menos 70 países-membros da ONU, sendo que, destes 70 países, em seis países existe a pena de morte para pessoas que tiveram práticas homossexuais, em outros 26 países, a pena máxima para atos homossexuais varia entre 10 anos e prisão perpetua e em 31 deles, a homossexualidade é passível de punição com até 8 anos de prisão. O interessante dessa criminalização, é que 26 países divergem quanto a prática da homossexualidade masculina e feminina, no sentido de que alguns considerarem a masculina como ilegal e a feminina como legal, existindo essa ambiguidade e incoerência de jurisdição doméstica.

Destarte, são usados vários argumentos por aqueles que insistem em desacreditar a homossexualidade, bissexualidade e transexualidade no cenário internacional. Um deles é baseado na reprodução para gerar descendentes, algo que só ocorreria, segundo eles, em famílias tradicionais. Esse argumento não leva em consideração, por exemplo, a infertilidade presente em muitos casais heterossexuais que, por essa razão, decidem adotar e que, até mesmo homens transsexuais conseguem engravidar⁵, constituindo uma família, aos moldes que do seria a família tradicional.

Não obstante, líderes mundiais mais conservadores, a igreja católica e, em grande parte, os evangélicos, desempenham papel fundamental na limitação do alcance dos direitos humanos. Em artigo científico escrito publicado por Nagamine para a Revista *Latinoamericana - Sexualidad, Salud y Sociedad* (2019, p. 39), a Direita-Cristã é elencada como um dos óbices à agenda progressista do movimento LGBT na ONU atuando, inclusive, de forma ativa na elaboração de um projeto de lei em Uganda, na África, em 2009, como uma tentativa de criminalização da homossexualidade. De igual forma, no Oriente Médio, em territórios que estão sob o governo da Lei Islâmica, as penas para a práticas homossexuais vão desde o apedrejamento ou mutilação dos membros, até a pena de morte.

⁵ Ainda que não seja comum, homens transsexuais com ovário, útero e vagina conseguem engravidar, mesmo estejam passando ou já tenham passado pelo período de transição e tratamento hormonal masculinizante.

Nagamine (2019, p. 40) ainda destaca no artigo um ativista americano anti-direitos LGBT, Scott Lively que, inclusive, foi um dos responsáveis pela instigação de criminalização da homossexualidade em Uganda, na África – país que atualmente pune as práticas homossexuais com a prisão perpetua. No artigo, é relatado que Lively apresenta uma visão destoante das características universais dos direitos humanos. Para ele, os ideais humanitários se misturam com os ideais religiosos e da família e, de certa forma, a ordem natural da sexualidade seria associado a eles. Ele enfatiza também a ausência de alguma norma positivista que favoreça os direitos sexuais das minorias e, que ao contrário disso, existem inúmeros sistemas jurídicos que embarcam na condenação das práticas homossexuais. Em não havendo um sistema de proteção dos direitos civis e humanitários das minorias, estes seriam regidos pela proteção aos valores familiares e morais, estando, tais características, em um patamar de superioridade em relação ao direito humanitário.

O modo de pensar de Lively não teria espaço em democracias mais abertas para a pluralidade de opiniões, gêneros, sexualidades, religiosas, pois, o que se fundamenta em seu direito natural, seria a supressão das liberdades individuais conferidos nos Estados Democráticos. Seus ideais podem ser facilmente confundidos como uma vertente do relativismo radical suscitado por Jack Donnelly, que tem como base interna jurídica do Estado apenas a ordem moral e cultural de determinada localidade.

O interessante dos ideais de uma sociedade regida através de um direito natural levantado por Lively, é que, a liberdade de crenças, é tida como soberana e um fator determinante na constituição de um Estado, obtendo mais espaço do que a liberdade das diversidades sexuais. Ora, tal convicção ganha um contraponto na medida em que, a escolha pessoal de uma religião tem um lugar de aceitação maior do que um direito natural, intrínseco e inato que é o da orientação e da diversidade sexual, visto que nestes casos, não se trata de uma questão de escolha, mas sim, de natureza.

Entretanto, de todos os pontos levantados por Lively, há de se concordar pelo menos em um deles, que na falta de uma legislação internacional que positive os direitos humanos LGBT, estes acabam por desprotegidos, passíveis de limitação diante de um arcabouço de legislações jurídicas internas que criminalizam e penalizam um direito natural, civil e humanitário.

A Santa Sé, sujeito do Direito Internacional que representa, de forma permanente, a Igreja Católica no cenário internacional, corrobora com esse viés conservador e fundamentalista

de líderes religiosos mundiais e ativistas anti-direitos LGBT. Em suas manifestações, ao mesmo tempo em que lamenta a forma brutal e cruel de violência que algumas pessoas LGBT sofrem ao redor do mundo, ela proclama para si uma pretensa contribuição cristã para o que hoje é visto como direito humanitário. Em diversas manifestações, a entidade renega os termos orientação sexual e identidade de gênero, pois, afirma, que tais expressões, podem contribuir para o reconhecimento de união matrimonial entre pessoas homoafetivas.

O curioso é que desde a eleição do Papa Francisco em 2013, esse posicionamento da Santa Sé parece que, aos poucos, está sendo alterado, em diversas aparições públicas, o Papa Francisco reafirmou que gays também são filhos de Deus, inclusive, afirmando, que a Igreja deve perdão às pessoas LGBT. Este ano, em mais uma declaração, o Papa disse ser favorável a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Como um viés a essa concepção discriminatória de sexualidades dissidentes da cisheteronormatividade, a relação da sexualidade com o direito surge como um mecanismo de proteção, a fim de assegurar à liberdade sexual um direito mínimo de existência individual, não passível de relativização ou supressão seja por meio de atitudes individuais ou coletivas, ou por meio de sanção estatal. Nesse sentido, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, desenvolve uma relação entre o direito e a sexualidade do indivíduo, ao expor que:

[...] ainda que à primeira vista as relações entre sexualidade e direito possam se mostrar distantes ou mesmo inexistentes, o certo é que os pontos de conexão são evidentes, seja quando se põe atenção nos exemplos antes indicados, seja quando se tem claro que o direito existe e que sua vocação normativa parte da ideia de proteger a dignidade de todas as pessoas através do reconhecimento e da prática dos princípios dos direitos humanos.” (SÁ NETO, 2015, p.12-13)

Diante desse conflito de interesses, a ONU, através da Revisão Periódica Universal (RPU), desempenha papel essencial para avaliação mútua entre os 193 Estados-membro no que cerne à situação dos direitos humanos em diferentes territórios, através de relatórios que identificam e recomendam medidas que visam à proteção e promoção dos direitos humanos, em especial para os grupos de risco no mundo todo.

4.2.1 *Caso Toonen versus Austrália*

O caso *Toonam versus Austrália* pode ter sido a primeira grande decisão internacional dada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Tudo isso, em virtude de uma lei australiana à época da colonização britânica no país. Residente da Ilha da Tasmânia, em 1991, Nicholas Toonen, um homem homossexual acionou o Comitê pela criminalização da homossexualidade existente na Austrália.

Como fundamento, ele utilizou o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), de dezesseis de dezembro de 1966 – amparado pelo Brasil sob o Decreto nº 592, de seis de julho de 1992, que exprime a inviolabilidade da vida privada de forma arbitrária e nem de “ofensas ilegais às suas honras e reputação”, acrescentando ainda o artigo 26 do mesmo Pacto, que exprime a igualdade de pessoas perante a lei, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Acolhido em 1994, o Comitê considerou que a Lei da Tasmânia violava os direitos humanos, os pactos e tratados consentidos pela Austrália. Devido a essa decisão, foi aprovada uma lei que descriminaliza as práticas homossexuais na Ilha da Tasmânia. A importante decisão abre precedentes para a universalidade dos direitos humanos, ampliando a sua forma de proteção, deixando de lado relativizações culturais outrora suscitadas por conservadores.

4.2.2 *Caso Marta Lucia Alvares Giraldo versus Colômbia*

Em 1996, Marta Lucia Alvares Giraldo, denunciou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma violação do texto expresso nos artigos 5º; 1. (do direito à integridade pessoal, física, psíquica e moral); 2. (da não submissão a torturas, nem penas tidas como cruéis, desumanas ou degradantes); 11º (da proteção da honra e da integridade); 24º (da igualdade perante a lei), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de vinte e dois de novembro de 1969, que foi amparada pelo Brasil sob o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992.

O caso em questão diz a proibição do Estado Colombiano ao não permitir que Giraldo recebesse visitas íntimas enquanto detenta em razão de sua orientação sexual lésbica. O Estado da Colômbia, não questionou a admissibilidade do caso, no entanto, reconheceu que se tratava de uma denúncia legítima, no entanto, contestou afirmando que se permitisse visitas íntimas homossexuais

no sistema prisional do país, estaria afetando o regime interno de disciplina presente nos estabelecimentos prisionais.

Destarte, em 1999, a CIDH decidiu pela admissibilidade do caso com base nos artigos 2º e 11º da Convenção Americana, que versam, respectivamente, sobre do dever de adotar as disposições da Convenção no Direito Interno de cada Estado e sobre a proteção da honra e integridade da pessoa humana. A CICH ainda se colocou à disposição das partes para resolver quaisquer outras questões outrora suscitadas.

4.2.3 *Caso Luiza Melinho versus Brasil*

O caso em questão teve início em 26 de março de 2009, data em que a CIDH, recebeu uma denúncia feita por um representante da peticionaria, que afirma violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro, em razão de sua identidade de gênero. Luiza Melinho, uma mulher trans, iria se submeter a uma cirurgia de redesignação sexual, em razão de sua desconformidade entre o seu corpo e a identidade a qual ela pertencia. No entanto, Melinho teve sua cirurgia cancelada pelo hospital responsável sob alegação de ausência de um anestesista.

No ano de 2002, Luiza Melinho processou o Hospital da UNICAMP, para que fosse decidido pelo Juízo pela obrigatoriedade da realização da cirurgia, requerendo uma tutela antecipada em virtude de sua saúde física e mental, no entanto, seu pedido foi negado em Juízo. Diante da impossibilidade de realização da cirurgia, Luiza Melinho se auto mutilou na região da genitália. Após o recebimento da denúncia, a CIDH declarou admissível a ação, decidindo pela inclusão do objeto da ação no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Tal questão introduziu o Brasil junto à CIDH em relação aos direitos humanos das pessoas LGBT, razão que não perde espaço para o fato de que o País é o Estado que mais mata pessoas trans e travestis no mundo. Em relatório feito pela Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e pela ONG internacional *Transgender Europe*, informam que no país, uma pessoa transsexual é morta a cada três dias, registrando uma média de 118,2 assassinatos anualmente, desde 2008. (PODER 360, 2020).

A constante violação dos direitos humanos para pessoas travestis e transsexuais no Brasil, fez a CIDH, em 2012, condenar os assassinatos de mulheres trans no país. Em um

comunicado à imprensa, a CIDH lembrou casos brutais de mulheres trans mortas em território nacional. Foi assinalado no comunicado, a importância de se proteger os direitos humanitários e civis e, inclusive, incumbindo ao Estado violador desses direitos, o dever de investigar os crimes e sancionar seus responsáveis. Foi alertado ainda, a urgente necessidade de o Estado Brasileiro adotar medidas públicas de proteção para reagir aos abusos contra os direitos humanos. (OAS, 2012).

4.2.4 Caso Karen Atala Ruffo e filhas versus Chile

Em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada para solucionar o caso de Karen Atala Ruffo, uma juíza abertamente lésbica contra o Chile. O cerne da questão envolvia as três filhas de Ruffo, que foi impossibilitada de ter a guarda das crianças devido a sua orientação sexual, pois, ao final do matrimônio, Ruffo assumiu uma união estável com outra mulher. No Chile àquela época, não havia reconhecimento matrimonial entre pessoas do mesmo sexo, fator que foi decisivo para o ingresso de ação pelo seu ex-marido.

As decisões das duas primeiras instâncias foram favoráveis a Ruffo, no entanto, em sede de Recurso Extraordinário foi decidido pela guarda ao pai das crianças por entender que a constituição de uma família com duas mães seria prejudicial ao desenvolvimento da criança, motivo, pelo qual, fez Karen Atala recorrer à Corte Interamericana contra o Chile.

Destarte, em decisão, a CIDH entendeu que a sentença dada pelo judiciário chileno e que foi favorável ao marido estava pautada em um conceito discriminatório devido a orientação sexual de Karen, de forma que, foi exortado ao Estado Chileno como violador dos direitos humanos de igualdade e de liberdade, bem como a violação do direito à vida privada, sem interferências, alertando ainda, para que o Estado Chileno, adotasse medidas de proteção contra a discriminação por orientação sexual no país, incumbindo, ainda, o Estado a reparar Átila pelos danos sofridos. (REVISTA DIREITO E PRÁXIS, 2017).

4.3 Direitos LGBT como direitos humanos

O legado de os mais de 5 mil homossexuais mortos pela Alemanha-Nazista, dos mais de 54 mil processados pela orientação sexual à época e a constante negação do valor da pessoa

humana em detrimento de orientação sexual em períodos posteriores, fez surgir, ainda que tardio, através da resolução 2435 de 2008, aprovada em Assembleia Geral pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o reconhecimento e preocupação pelo Direito Internacional com a constante violência e violação dos Direitos Humanos enfrentadas pela população LGBT, reforçando, ainda, “que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nessa Declaração.

Referida resolução desponta que os seres humanos, independentes do sexo, cor, raça, etnia, nacionalidade, religião, da opinião ou de qualquer outro tipo, nascem livres e iguais em direito, não sendo justo fazer acepção de pessoas, pois, a cada um deve ser reservado o livre direito a manifestação de liberdades pessoais. Foi reafirmado ainda o parágrafo 5º da Declaração de Viena, que prevê a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência desses direitos, onde um existe em função do outro. A OEA ainda expressou extensa preocupação com a constante violência que pessoas LGBT estão sendo submetidas ao redor do mundo, seja por sua sexualidade, seja por sua identidade de gênero. Destarte que, a própria organização eleva o status dos direitos LGBT para direitos humanos, no qual, lhe é cabível, as mesmas preocupações contra futuras violações e as mesmas proteções de vida, segurança pessoal e de direitos humanos e civis.

Em relação a ONU, na década dos anos 2000, a organização se preocupou com a causa das diversidades sexuais de minorias apenas de forma pontual, não adentrando na questão de direitos humanos para pessoas LGBT. Conforme um dos argumentos usados por Lively para negar a existência de um direito humano LGBT ante o que seria um direito natural pré-existente, é que inexistem quaisquer tratados, leis e ordenamentos jurídicos em caráter internacional que delimitem expressamente que pessoas de sexualidade diversa da heterossexual são passíveis de igual proteção.

A primeira menção que a ONU faz à homossexualidade foi em meados dos anos de 1980, quando a OMS, criada em sete de abril de 1948, relaciona o surto do HIV/AIDS aos homossexuais. Após anos de preconceito e estigma social, em 1990, a OMS retira da homossexualidade do rol de doenças mentais, trazendo, o que poderia ser, o primeiro grande passo internacional para admitir que pessoas LGTB também possuem o direito a serem humanos.

O Brasil, ainda que com fortes raízes conservadoras frutos de uma herança colonial hierarquizada e fundamentalista, tem grande destaque na promoção dos direitos LGBT nas Nações Unidas. Em 2003, durante o primeiro ano do governo Lula, o país apresentou a Resolução de nº

E/CN.4/2003/L.92, no Conselho Econômico e Social da ONU, que apresenta os direitos humanos e orientação sexual à Sociedade Internacional, reafirmando outros pactos já existentes.

A Resolução de 2003 apresentou cinco pontos importantes para os direitos de diversidade sexual, como: a) a manifestação de extensa preocupação com a violência e violação de direitos humanos contra pessoas com base em sua orientação sexual; b) que os direitos humanos e liberdades fundamentais são inerentes ao indivíduo, afinal são um direito de nascença e que, o gozo desses direitos não podem ser impedidos com base em uma discriminação por motivos de orientação sexual; c) exorta a todos os Estados o dever de proteger e promover os direitos humanos e todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual; d) expressa a observação das violações de direitos humanos com base na orientação sexual, que deverão ser feitas em relatórios à Comissão de Direitos Humanos e outros órgãos de monitoramento de tratados, incentivando procedimentos especiais da Comissão, a respeito de tal assunto; e) solicitação ao Alto Comissário das Nações Unidas para que preste a devida atenção à violação dos direitos humanos com base na orientação sexual. (UN, s.d)

A Resolução de 2003, apesar de ser um importante passo para o reconhecimento dos direitos humanos para pessoas LGBT, não possui obrigatoriedade de aceitação. Gorisch (2014, p. 45), explica muito bem que no Direito Internacional a “Resolução é um ato que emana, em princípio, de um órgão intergovernamental e que propõe aos seus destinatários um determinado comportamento, sendo desprovido de força obrigatória”, desse modo, não a vinculação de seu parecer. No entanto, ainda que não exista uma força vinculante, pode existir, pela responsabilidade internacional, a coerção dessa resolução para os Estados que a adotam de forma expressa ou tácita.

Gorisch (2014, p. 46) afirma ainda que as Resoluções são uma ‘chamada de atenção’, aos Estados que descumprem alguma norma ou algum costume internacional e que, a força das Resoluções está vinculada ao impacto dela no cenário internacional, de modo que, quanto maior a adesão, mais importante se torna uma Resolução. Ela ainda destacar que apesar de ser desprovida de força coercitiva, as Resoluções se tornam obrigatórias quando são aceitas antecipadamente pelos Estados.

Entre os grandes avanços dos direitos LGBT no cenário internacional, destaca-se os anos entre 2000 e 2010, podendo ser citados como avanços a essa temática que, em 2003, a Suprema Corte dos Estados Unidos descriminalizou a sodomia, que proibia práticas homossexuais

no país; em 2001, 2005 e 2006 a legalização do casamento homoafetivo na Holanda, Espanha e na África do Sul, respectivamente, sendo o último, o primeiro país do continente africano a consentir com tal prática. Havendo ainda, de forma mais regional e promovida pelo Brasil em 2005, a Convenção sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ainda que não ratificada pelos Estados.

Finalmente, em 2011, através da Resolução de nº A/HRC/17L.9, em Assembleia Geral, foi declarado pela ONU, pela primeira vez na história, que os Direitos LGBT são Direitos Humanos. No momento da decisão, foi relembrando, mais uma vez, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e presentes em outros Pactos Internacionais que versem sobre direitos políticos, civis e humanitários. Foi reafirmado ainda, que todos os seres humanos nascem livres e iguais de dignidade de liberdade e direito, sem qualquer distinção e discriminação, zelando, sempre, pela proteção e segurança à vida. Ainda, na Resolução de 2011 foi levantado um ponto importante: a solicitação ao Alto Comissário de um relatório contendo detalhadamente todas as leis e práticas discriminatórias com base na orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo e como os direitos humanos podem ser utilizados como meio de erradicar essas violações humanitárias.

Diversos países já reviram suas posições em relação a esses direitos, como os Estados Unidos, que até o ano de 2009, era contra Resoluções que instigavam uma promoção dos direitos das minorias sexuais, posição que foi revista com a eleição do Presidente Barack Obama, levando em 2011, Hillary Clinton, até então Secretária de Estado dos Estados Unidos, a proferir um discurso abrasador nas Nações Unidas, em comemoração ao Dia Internacional dos Direitos Humanos. No discurso, Clinton cita os inúmeros casos de violências contra pessoas em razão de sua orientação sexual, deixando claro uma dívida histórica que os promulgadores da DUDH têm com as minorias sexuais e, ao final, expressando explicitamente que os direitos homossexuais são direitos humanos e vice-versa.

Em relação aos direitos humanos LGBT em outros Estados menos progressistas, a ONU, de forma rotineira, tem emitido resoluções em que busca que rever tal situação, como no caso do Irã, em que as Nações Unidas pedem um fim à pena de morte impostas a pessoas homossexuais. De mesmo modo, o Conselho de Direitos Humanos aprovou uma Resolução que

condena a violência contra pessoas LGBT nos países: da Eritreia na África, da Síria no Oriente Médio e das Filipinas, na Ásia.

Na Europa, grande parte dos países já permitiam relações homoafetivas desde o século passado, a exemplo, Portugal que permitiu as relações desse tipo entre 1852 e 1886 e, posteriormente, em 1982 – inclusive, está na agenda do país o programa ‘Portugal Mais Igual’ que pretende promover, entre os anos de 2018-2030 a igualdade e a não discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero (CIG, s.d) e a Holanda, sendo o primeiro país do mundo a legalizar o casamento homoafetivo.

Em suma, a ONU tem se tornado cada vez mais proativa na agenda LGBT, a fim de informar em escala mundial que direitos LGBT fazem parte dos direitos humanos e denunciar os abusos e violações que minorias sexuais sofrem em decorrência de uma orientação sexual ou em virtude de uma identidade de gênero. Para isso, em 2013, foi fundada a campanha mundial *Free & Equal*, em português, livres e iguais, que tem como pressuposto, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que reafirma a universalidade dos direitos humanos.

Para a campanha ‘Nascidos Livres e Iguais’ de 2013, foram feitas cinco recomendações para a promoção e proteção dos direitos humanos para pessoas LGBT:

1) Proteção das pessoas vítimas de LGBTfobia, de forma que tal violação de direitos seja enquadrada como crime de ódio, bem como, assegurar a investigação desses crimes estabelecendo sistemas de registro dessas violências e a reparação dessas vítimas. Introduz ainda, o pedido de asilo, de forma que, as perseguições com base a na orientação sexual ou identidade de gênero deve ser motivo válido para esse pedido;

2) Prevenir que pessoas LGBT em detenção não sejam submetidas à tortura, ao tratamento cruel, degradante e desumanos, de forma que, os agentes e funcionários devam ter tratamento apropriado para garantir a eficácia de tal proteção;

3) A revogação de leis que condenam a homossexualidade em qualquer hipótese, bem como, assegurar que pessoas LGBT não sejam presas em virtude de sua orientação ou identidade de gênero, nem que sejam submetidas a procedimentos físicos como forma de determinar sua sexualidade;

4) A proibição da discriminação de pessoas LGBT com base em sua sexualidade ou identidade, de modo que sejam criadas leis que definam tal preconceito como discriminação,

assegurando, para isso, acesso a serviços básicos, empregos e médicos e a promoção de educação e de treinamento para essas pessoas, a fim de que isso promova a inclusão desse grupo na sociedade, prevenindo a discriminação e estigmatização;

5) A proteção da liberdade de expressão para pessoas LGBT, bem como, assegurar o direito à livre manifestação, reuniões e de associação, inclusive contra grupos que tentem intimidar ou limitar a manifestação desses direitos.

Destarte, o que as Nações Unidas propõem para o mundo, é a universalidade dos direitos humanos, com seu alcance abrangendo a todos, independentemente da cultura local, seja ela pautada por comportamentos sociais ou comportamentos religiosos, de forma que o futuro seja mais livre e igual a todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou explorar o campo da diversidade sexual e identidade de gênero no cenário internacional. Para isso, foi delimitado um espaço temporal desde a Segunda Guerra Mundial no século XX, até os dias atuais, sob três perspectivas que foram abordadas e respondidas, com o auxílio de legislações, documentários e diversos autores.

O primeiro objetivo foi a de analisar que, de fato, o reconhecimento dos direitos humanos LGBT como direitos humanos foi um grande passo para a construção de um direito humanitário para essas pessoas. Nesse sentido, a própria Organização dos Estados Americanos, através da Resolução de nº 2435 em 2008, desempenhou um papel fundamental, ainda que de forma regional, ao delimitar que os direitos humanos se estendem às pessoas de orientação sexual diversa da heterossexualidade e a pessoas de identidade de gênero diversa da cisnormatividade, de mesmo modo, a ONU apresentou em 2011 uma caminhada progressista em relação aos direitos das pessoas LGBT, ao afirmar, através da Resolução de nº A/HRC/17/L.9, no Conselho de Direitos Humanos, que os direitos das pessoas LGBT, são também constituídos como direitos humanitários, passíveis de igual proteção e promoção em relação a outros direitos protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto, historicamente, nada disso seria possível se não houvesse luta. Dessa forma, a Rebelião de *Stonewall* se configura como um momento fundamental para a quebra de séculos de estigmatização que as pessoas LGBT sofreram em decorrência da sua orientação sexual ou identidade de gênero. Para muitos, a Rebelião de *Stonewall* foi o pontapé inicial que deu origem às diversas organizações mundiais que lutam pela proteção de pessoas LGBT que ainda sofrem, em grande parte do mundo, violações aos seus direitos humanitários.

Destarte, ainda que os direitos LGBT sejam, atualmente, constituídos como direitos humanos, ainda pode ser verificado em diversas partes do mundo a sua constante violação e relativização através de um ideal cultural, social e moral. Dessa forma o segundo objetivo, foi o de analisar se tal reconhecimento se mostrou eficaz para cessar essa violação de humanitária contra pessoas LGBT.

No entanto, apesar de o interesse de muitos em relativizar tais direitos, estes se consistem como universais, afinal, foi na universalidade de proteção que os países consentiram em

ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mesmo que ainda restem dúvidas acerca dessa afirmação, Cortes Internacionais tem se configurado como fundamentais para assegurar a universalidade de proteção desses direitos, optando pela limitação da soberania do Estado ao dar decisões jurídicas com base nos direitos humanos.

Nos dias atuais, o que se influi dos movimentos anti-LGBT é o conservadorismo baseado em concepções religiosas, trazendo consequências negativas à proteção dessas pessoas. Não muito raro, conforme relatado, há a criminalização da homofobia até mesmo em países que compõem as Nações Unidas e, em alguns, tal crime é passível de punição com a pena de morte. Dessa forma o terceiro e último objetivo propõe analisar o que a ONU tem feito para reverter esse quadro, nesse sentido, foi fundada a campanha *Free & Equal*, que tem por objetivo a promoção e proteção das pessoas com base na sua orientação sexual e identidade de gênero.

Porém, o que se compõe dos argumentos de ativistas anti-LGBT é os direitos dessas pessoas não seriam universais – mesmo que a ONU já tenha afirmado o contrário – pois inexistente qualquer legislação ou tratado que fortaleça a narrativa da universalidade desses direitos. Tal argumento é interessante, devendo ser levada em consideração a parte em que trata da carência de legislações internacionais que delimitem os direitos LGBT como direitos humanos, afinal, conforme já explicitado no presente trabalho, as Resoluções não possuem um fim coercitivo, exceto por aqueles países que a ratificam ou por aqueles apresentaram a Resolução, podendo haver, ainda, responsabilidade internacional para esses Estados.

Portanto, o que se depreende é que, houve grande avanço no que consiste dos direitos de minorias sexuais, ainda que em pequenos passos com o decorrer do tempo, se constituindo como fundamental o reconhecimento pela ONU dos novos direitos humanos LGBT. No entanto, para que estes se constituam eficazes no combate à discriminação e violência com base na orientação sexual e identidade de gênero é preciso que sejam positivados no ordenamento jurídico universal, para que enfim, as pessoas LGBT, nasçam com liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A morte e a vida de Marsha P. Johnson. Estados Unidos. Public Square Films, 2017. Netflix (105 min.): son., *color*.

AGÊNCIA EFE. Brunei começa a punir com apedrejamento o adultério e a homossexualidade. **EL PAÍS**, Bangcoc, 03 abr 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/03/internacional/1554284355_385703.html>. Acesso em: 21 set. 2020

ALEMANHA pede perdão aos homossexuais pelos crimes nazistas. **Exame**, 03 jun. 2018. Disponível em <<https://exame.com/mundo/alemanha-pede-perdao-aos-homossexuais-pelos-crimes-nazistas/>>. Acesso em: 06 set. 2020.

ALFAGEME, Ana. Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia. **EL PAÍS**, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html>. Acesso em: 06 set. 2020.

BARBOSA, Rafael. Número de casos diminui mas Brasil ainda é o país que mais mata travestis. **PODER 360**, 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/numero-de-casos-diminui-mas-brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-travestis/>>. Acesso em 24 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena assassinatos de mulheres trans no Brasil**, 05 set. 2012. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2012/113.asp>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO. Portugal mais igual, [s.d]. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/doc/portugal-mais-igual/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

FERNANDES, Hermes Carvalho. Homossexualidade: da sombra da lei à luz da graça, [S.l.]. Invictus Press, [s.d.]. *E-book*.

GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

GUTIER, Murillo Sapia. Introdução ao direito internacional público. Uberaba, 2011, p. 08. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1558818854.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

LGBT. Memórias da ditadura. [s.d.]. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MANTOVANI, Flávia. Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 20 mar 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml>>. Acesso em: 06 set. 2020.

MELITO, Leandro. Itamaraty perseguiu funcionários homossexuais durante a ditadura aposta Comissão da Verdade. **Portal EBC**, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/12/itamaraty-perseguiu-funcionarios-homossexuais-durante-ditadura-aponta-comissao-da>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MELLO, Celso Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 143 *apud* GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

NAGAMINE, Renata. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Revista Latinoamericana, Sexualid, Salud y Sociedad**. Salvador, n.31, p.28-56, abril. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028#:~:text=Ela%20abre%20espa%C3%A7o%20no%20Conselho,de%20g%C3%AAnero%20e%20da%20heterossexualidade. Acesso em: 14 ago. 2020

ONTIVEROS, Debora. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. **BBC**, 06 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena (1993)**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres & iguais**, c2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?** Disponível em <<https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#>>. Acesso em: 14 dez. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promoção e proteção dos direitos humanos.** Resolução n. E/CN.4/2003/L.92, de 17 de abril de 2003. Disponível em: <<https://undocs.org/E/CN.4/2003/L.92>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. A/HRC/17/L.9/Rev.1**, de 15 de Junho de 2011. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/17/L.9/Rev.1>>. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução n. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08)**, de 03 de junho de 2008. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-180.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

PAIVA, Vitor. Alan Turing pai da computação sofreu castração química e foi proibido de entrar no EUA por ser homossexual. **Hypeness**, [s.d.]. Disponível em <<https://www.hypeness.com.br/2017/02/alan-turing-pai-da-computacao-sofreu-castracao-quimica-e-foi-proibido-de-entrar-nos-eua-por-ser-homossexual/>> Acesso em: 29 out. 2020.

PERSEGUIÇÃO aos homossexuais durante o terceiro reich. **Enciclopédia do Holocausto**, [s.d.]. Disponível em <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/persecution-of-homosexuals-in-the-third-reich>>. Acesso em: 26 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Roger Raupp et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1545-1576, Jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201545&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 Dez. 2020

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. **Diversidade sexual: direito humano ou direito a ser humano?**. [S.l.]: Deviant, 2015.